

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000520240422000706

1. Descrição da Necessidade da Contratação

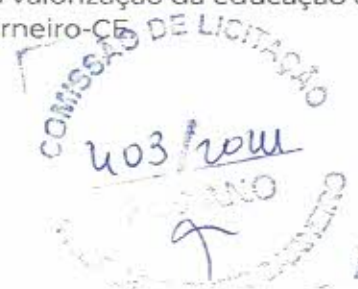
A Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do município de Piquet Carneiro-CE identificou a premente necessidade de realizar a contratação de uma empresa especializada para a prestação de serviços de ampliação e reforma em duas importantes instituições de ensino do município, as escolas Professora Ana Clara de Magalhães, localizada no distrito de Ibicuã, e Azarias Fernandes, situada na sede do município. Este processo administrativo, registrado sob o número 0000520240422000706 e amparado pelo convênio 163/2024, busca atender a uma demanda crítica para o aprimoramento da infraestrutura educacional e consequente melhoria da qualidade do ensino oferecido aos estudantes dessas comunidades.

Estudos e diagnósticos prévios conduzidos pela Secretaria apontaram para diversas deficiências nas estruturas físicas dessas escolas, incluindo problemas graves como rachaduras, vazamentos, instalações elétricas e hidráulicas antiquadas e inadequadas, além da necessária adequação às normas de acessibilidade. Tais condições prejudicam significativamente o ambiente de aprendizagem, impactando a segurança, o bem-estar e o desempenho educacional dos alunos e professores.

Ademais, a expansão demográfica e o consequente aumento do número de estudantes nessas localidades ampliaram a pressão sobre as capacidades físicas das referidas unidades escolares, evidenciando a urgência de ampliação de suas instalações para acomodar adequadamente o crescente número de alunos e a diversificação das atividades pedagógicas. Em vista dessas necessidades, a contratação visa não apenas resolver questões estruturais prementes, mas também proporcionar um ambiente educacional mais inclusivo, seguro e condizente com as diretrizes pedagógicas contemporâneas e as expectativas da comunidade local.

A escolha por uma solução integrada de reforma e ampliação dessas escolas, por meio da contratação de serviço especializado, fundamenta-se na percepção de que tais intervenções contribuirão decisivamente para o aperfeiçoamento da qualidade do ensino. Esse enfoque está alinhado aos princípios norteadores da Lei 14.133/2021, que orientam a Administração Pública no sentido de promover contratações que resultem no mais vantajoso para o interesse público, refletido aqui na valorização da educação e no desenvolvimento sustentável do município de Piquet Carneiro-CE.

2. Área requisitante



Área requisitante	Responsável
Fundo Municipal de Educacao	SILVIO DOS SANTOS SOUZA

3. Descrição dos Requisitos da Contratação

A definição dos requisitos da contratação é uma etapa crucial para assegurar que a solução escolhida atenda adequadamente às necessidades públicas, garantindo a obtenção de resultados eficazes e sustentáveis. Neste sentido, a descrição dos requisitos necessários e suficientes para a contratação deve se pautar não somente por critérios técnicos e econômicos, mas também incorporar práticas de sustentabilidade, em conformidade com legislações e regulamentações específicas. Além disso, devem ser estabelecidos padrões mínimos de qualidade e desempenho para assegurar que a solução adotada esteja alinhada aos princípios de desenvolvimento nacional sustentável, propiciando, assim, uma contribuição efetiva ao bem-estar social e à preservação ambiental.

- **Requisitos Gerais:** A empresa contratada deverá possuir capacidade técnica e operacional comprovada para a execução das obras de reforma e ampliação, incluindo profissionais qualificados, equipamentos adequados e experiência prévia em projetos similares. Além disso, deve-se observar a solidez financeira da empresa, fundamental para a execução integral dos serviços contratados.
- **Requisitos Legais:** A contratada deve estar em regularidade fiscal e trabalhista, atender à legislação de segurança e saúde no trabalho, possuir registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e cumprir com todas as normativas pertinentes à contratação pública, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.
- **Requisitos de Sustentabilidade:** Será dada preferência a soluções que minimizem o impacto ambiental, promovam o uso racional de recursos naturais e incorporem tecnologias e materiais ecologicamente corretos. Exige-se a comprovação de procedimentos que assegurem a gestão de resíduos gerados pela obra, a adoção de práticas de redução do consumo de água e energia, bem como o uso de materiais reciclados ou recicláveis e de baixa emissão de poluentes.
- **Requisitos da Contratação:** Além das especificações técnicas detalhadas dos serviços a serem realizados, conforme projetos básicos, a contratada deve apresentar um plano de trabalho que contemple o cronograma físico-financeiro das obras, metodologia de execução, estratégias para minimização de transtornos à comunidade escolar durante a realização das obras, e garantias de qualidade e durabilidade dos serviços prestados.

Concluindo, a contratação deve atender plenamente à necessidade de reforma e ampliação das escolas Professora Ana Clara de Magalhães e Azarias Fernandes, promovendo ambientes escolares adequados, seguros e estimulantes ao aprendizado. Os requisitos aqui descritos são essenciais para a escolha da solução mais vantajosa e adequada, evitando-se especificações desnecessárias que possam limitar a competitividade e a inovação no processo licitatório. Todo o processo deverá estar alinhado com os objetivos de eficácia, economicidade e sustentabilidade, assegurando, assim, o melhor resultado para a administração pública e para a sociedade.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Noufrou
1º ANO
PREFEITURA DE Piquet Carneiro

4. Levantamento de mercado

O levantamento de mercado para a contratação de serviços de ampliação e reforma das escolas Professora Ana Clara de Magalhães e Azarias Fernandes revelou diversas soluções de contratação disponíveis entre os fornecedores e os órgãos públicos. As principais identificadas foram:

- Contratação direta com o fornecedor;
- Contratação através de terceirização com empresas especializadas em construção e reforma escolar;
- Formas alternativas de contratação, como parcerias público-privadas (PPPs), para projetos de maior envergadura ou especificidade técnica.

Após a avaliação das necessidades específicas para a ampliação e reforma das referidas escolas, considerando a complexidade das intervenções propostas, o valor estimado para a contratação e a busca pela eficiência e eficácia na execução dos serviços, identificou-se que a solução mais adequada é a contratação através de terceirização com empresas especializadas. Essa opção oferece maior flexibilidade na gestão do projeto e permite acessar um leque mais amplo de competências técnicas especializadas, essenciais para atender à diversidade de demandas presentes nos projetos de reforma e ampliação das escolas.

Optar pela terceirização com empresas de construção e reforma escolar especializadas também permite à Administração Pública beneficiar-se de experiências anteriores em projetos similares, garantindo assim, a aplicação de melhores práticas e inovações no setor. Esta abordagem assegura não apenas a qualidade final do projeto, mas também a otimização dos timelines e a efetiva adequação aos orçamentos previstos - aspectos essenciais de acordo com o art. 11 da Lei 14.133/2021, que enfatiza a seleção da proposta mais vantajosa e a eficiência nas contratações públicas.

5. Descrição da solução como um todo

A solução proposta neste Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a contratação de serviços de ampliação e reforma das escolas Professora Ana Clara de Magalhães e Azarias Fernandes foi cuidadosamente desenvolvida com base em um robusto processo de análise, conforme as diretrizes estabelecidas pela Lei 14.133/2021, a qual regula as licitações e os contratos administrativos.

Fundamentada em criteriosa investigação de mercado e avaliação das necessidades específicas das instituições de ensino em questão, a solução engloba um conjunto integrado de serviços de engenharia que contempla desde reformas estruturais, adequações para acessibilidade, melhorias nas instalações elétricas e hidráulicas, até a ampliação do espaço físico disponível, atendendo assim às crescentes demandas por ambientes educacionais mais inclusivos, seguros e propícios ao aprendizado.

No desenvolvimento desta solução, foram consideradas as jurisprudências relativas à aplicação da Lei 14.133/2021, as quais enfatizam a necessidade de planejamento minucioso e justificativa técnica para a escolha da solução contratual. Destaca-se a exigência de que tal solução seja não apenas tecnicamente viável e eficiente, mas também que represente a alternativa mais adequada e econômica disponível no



mercado, maximizando o uso dos recursos públicos e promovendo o desenvolvimento nacional sustentável, princípios esses fundamentais norteadores da referida lei.

Conforme delineado no § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021, a descrição detalhada da solução proposta justifica-se pela viga análise de alternativas existentes no mercado, comprovando ser a mais conveniente e adequada frente às particularidades do projeto. Tal abordagem não apenas atende, mas vai ao encontro das melhores práticas em termos de engenharia e construção, assegurando uma relação custo-benefício favorável e alinhada aos interesses públicos.

Além disso, a solução abarcada neste ETP foi definida levando em consideração o impacto social e educacional positivo esperado com a execução das obras, o qual está intrinsecamente alinhado ao objetivo de promoção da educação de qualidade e inclusiva para todos, conformemente aos objetivos mais amplos da política educacional do município e às metas de desenvolvimento sustentável.

Portanto, a solução ora apresentada constitui a mais adequada existente no mercado, capaz de promover a ampliação e reforma das escolas em questão de forma eficaz, sustentável e com o melhor aproveitamento dos recursos públicos, em plena concordância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei 14.133/2021.

6. Estimativa das quantidades a serem contratadas

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	REFORMA DA ESCOLA EMEF ANA CLARA DE MAGALHÃES	1,000	Serviço
Especificação: REFORMA DA CANTINA, DISPENSA, FACHADA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA EMEF ANA CLARA DE MAGALHÃES NO DISTRITO DE IBICUÃ NO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO			
2	SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA AZARIAS FERNANDES LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO-CE	1,000	Serviço
Especificação: SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA AZARIAS FERNANDES LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO-CE			

7. Estimativa do valor da contratação

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT. (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	REFORMA DA ESCOLA EMEF ANA CLARA DE MAGALHÃES	1,000	Serviço	554.035,66	554.035,66
Especificação: REFORMA DA CANTINA, DISPENSA, FACHADA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA EMEF ANA CLARA DE MAGALHÃES NO DISTRITO DE IBICUÃ NO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO					
2	SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA AZARIAS FERNANDES LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO-CE	1,000	Serviço	1.128.444,77	1.128.444,77
Especificação: SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA AZARIAS FERNANDES LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO-CE					

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, tem-se que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 1.682.480,43 (um milhão, seiscentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e três centavos)

8. Justificativas para o parcelamento ou não da solução

A análise detalhada sobre a viabilidade e conveniência de parcelamento do objeto em questão, tendo em vista as orientações da Lei nº 14.133/2021, resultou na decisão pelo não parcelamento da contratação dos serviços de ampliação e reforma das escolas Professora Ana Clara de Magalhães e Azarias Fernandes. Abaixo, apresentam-se as considerações e justificativas que guiaram essa decisão:

- **Avaliação da Divisibilidade do Objeto:** Foi verificado que, tecnicamente, a natureza integrada das reformas e ampliações impossibilita um parcelamento eficaz sem que haja comprometimento na funcionalidade e nos resultados esperados. A integração das obras é crucial para o atingimento dos padrões de qualidade e sustentabilidade definidos no projeto.
- **Viabilidade Técnica e Econômica:** A análise detalhada comprovou que a separação das obras em diferentes lotes ou contratos não é técnica nem economicamente viável. Foi identificado que a divisão do objeto aumentaria significativamente os custos logísticos, administrativos e de mobilização de diferentes equipes no mesmo período, superando os possíveis benefícios do parcelamento.
- **Economia de Escala:** Conclui-se que o não parcelamento resulta em significativa economia de escala, uma vez que a contratação unificada de serviços de ampliação e reforma permite a negociação de melhores preços para a obtenção de materiais e a contratação de mão de obra, além de otimizar o uso de equipamentos no canteiro de obras.
- **Competitividade e Aproveitamento do Mercado:** Apesar de o parcelamento poder favorecer a participação de empresas de menor porte, a análise de mercado indica que a qualidade, o cronograma e a sinergia necessários para este projeto específico são mais bem atendidos por empresas com capacidade de realização do escopo total das obras. Assim, o não parcelamento favorece a obtenção do melhor resultado para a Administração, sem prejuízo à competitividade, haja vista a abrangência e especialização requeridas no certame.
- **Análise do Mercado:** A pesquisa de mercado realizada reforça que o escopo integrado das obras de reforma e ampliação atende às práticas consolidadas no setor de construção civil para projetos de natureza e complexidade similares. A decisão pelo não parcelamento alinha-se, portanto, às melhores práticas do mercado.
- **Decisão pelo Não Parcelamento:** Assim, considerando todos os aspectos analisados, justifica-se plenamente a decisão pelo não parcelamento do objeto, baseada na busca pela eficiência administrativa, economia de recursos e maior qualidade do resultado final. Esta decisão está fundamentada em sólidas análises técnicas e econômicas, demonstrando a sua adequação ao interesse público e aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Essas análises e justificativas demonstram a transparência e conformidade do processo de decisão, assegurando que a execução contratual esteja em harmonia com os objetivos estratégicos e as necessidades da Administração Pública, visando sempre o melhor interesse da comunidade e um ambiente educacional de qualidade.

9. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
407/2021
FLS. ANO
PIQUET CARNEIRO

Este processo de contratação para a prestação de serviços de ampliação e reforma das escolas Professora Ana Clara de Magalhães no distrito do Ibicuã e Azarias Fernandes na sede do município está em pleno alinhamento com o Plano de Contratações Anual da entidade Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro para o exercício financeiro de 2024. A inclusão deste projeto no Plano de Contratações Anual reflete a priorização de investimentos em infraestrutura educacional, visando a melhoria da qualidade do ensino e a adequação das instalações físicas das escolas às necessidades atuais e futuras da população estudantil.

A análise detalhada das necessidades estruturais das escolas mencionadas, conjugada com os estudos de viabilidade técnica e econômica realizados anteriormente, subsidiou a inserção deste projeto no Plano de Contratações Anual, reforçando a congruência do mesmo com as diretrizes estratégicas da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do município de Piquet Carneiro-CE. Essa congruência se evidencia pelo alinhamento deste processo de contratação aos objetivos de promover um ambiente educacional adequado, seguro e inclusivo, conforme ressaltado pelos princípios da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, norteadores da Lei nº 14.133/2021.

O compromisso com o planejamento e a execução responsável das ações previstas reflete não apenas a observância dos princípios estabelecidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos mas também a busca pela eficácia na aplicação dos recursos públicos, proporcionando retornos significativos em termos de valor à sociedade e contribuindo para o desenvolvimento educacional e social no município. Desta maneira, este processo de contratação alinha-se estrategicamente ao Planejamento da Administração para o determinado exercício financeiro, assegurando a efetivação das políticas públicas de educação previstas no Plano de Contratações Anual.

10. Resultados pretendidos

Consoante à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e aos objetivos gerais do processo licitatório definidos em seu Art. 11, os resultados pretendidos com a contratação de empresa para a prestação de serviços de ampliação e reforma das escolas Professora Ana Clara de Magalhães no distrito do Ibicuã e Azarias Fernandes na sede do município, são direcionados ao alcance da máxima vantagem para a Administração Pública, englobando a economicidade, eficiência, e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável ao longo do ciclo de vida do objeto contratado.

- Garantir a seleção da proposta mais vantajosa e apropriada para o atendimento das necessidades específicas da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do município de Piquet Carneiro-CE, conforme estabelecido no Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Isso implica em um compromisso com a qualidade das reformas e ampliações a serem realizadas, assegurando a adequação das estruturas físicas das escolas Professora Ana Clara de Magalhães e Azarias Fernandes às demandas atuais de espaço e infraestrutura, promovendo um ambiente educacional propício que favoreça a aprendizagem e bem-estar dos estudantes e do corpo docente.
- Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição, conforme preconiza o Art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, estimulando a participação de diversas empresas qualificadas no processo licitatório e



viabilizando a seleção da melhor proposta técnica e econômica disponível no mercado.

- Prevenir a ocorrência de contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e o superfaturamento na execução dos contratos, em alinhamento com os fundamentos do Art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. A estimativa de custos detalhada e realista, baseada no levantamento de mercado e nas especificações técnicas detalhadas, constituirá base sólida para que os valores contratuais reflitam de maneira correta os custos das obras pretendidas.
- Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável, seguindo o disposto no Art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Será estimulada a adoção de práticas sustentáveis e inovadoras nas obras, promovendo não somente a melhoria física das instituições educacionais mas também contribuindo para a sustentabilidade ambiental e social da comunidade local.
- Contribuir para o desenvolvimento local através da geração de empregos diretos e indiretos durante o período das obras, incentivando a economia do município de Piquet Carneiro-CE.

Portanto, os resultados pretendidos convergem para a realização de um processo de contratação que maximize o retorno social e educacional do investimento, promova a equidade, estimule a adoção de inovações tecnológicas e práticas sustentáveis, e fortaleça a economia local. A finalidade última é aprimorar a infraestrutura das escolas envolvidas para que se tornem espaços mais seguros, acessíveis, e condizentes com as necessidades educacionais contemporâneas, alinhando-se assim às diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da Administração Pública.

11. Providências a serem adotadas

Para garantir a execução exitosa da contratação de serviços de ampliação e reforma das escolas Professora Ana Clara de Magalhães e Azarias Fernandes, conforme delineado nos projetos básicos e alinhado ao convênio 163/2024, várias providências administrativas, técnicas e operacionais devem ser adotadas pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do município de Piquet Carneiro-CE:

- Realização de audiência pública: Antes da efetivação do processo licitatório, realizar uma audiência pública para apresentar o projeto à comunidade, coletar feedbacks e garantir transparência e participação popular no processo de melhorias das instituições educacionais.
- Capacitação técnica: Investir na capacitação de servidores responsáveis pela fiscalização e gestão contratual, assegurando que possuam conhecimentos atualizados sobre os procedimentos e normas pertinentes, conforme estabelece o art. 7º da Lei 14.133/2021.
- Elaboração e divulgação do cronograma: Definição e publicação de um cronograma detalhado para todas as fases da contratação e execução das obras, incluindo prazos para os processos licitatórios, início e término previsto das reformas e ampliações, além de previsão para eventuais paralisações.
- Procedimentos de contratação: Assegurar que o processo licitatório seja efetuado em conformidade com as exigências da Lei 14.133/2021, especialmente quanto à escolha da modalidade de licitação mais adequada, elaboração de editais e realização de concorrência eletrônica.
- Adoção de medidas de segurança: Implementar medidas para garantir a segurança de todos os envolvidos durante a execução das obras, incluindo

- estudantes, professores, funcionários, e trabalhadores da construção civil, observando as regulamentações vigentes sobre segurança do trabalho.
- Gestão e fiscalização de contratos: Designar uma equipe técnica qualificada para a gestão e fiscalização dos contratos, conforme recomendado pelo art. 7º e art. 18 da Lei 14.133/2021, visando assegurar o cumprimento dos termos contratuais, a qualidade dos serviços prestados e o uso eficiente dos recursos públicos.
 - Comunicação efetiva: Estabelecer canais de comunicação eficazes entre a administração pública, a empresa ou empresas contratadas, a comunidade escolar e demais stakeholders, garantindo a circulação de informações pertinentes ao andamento das obras.
 - Avaliação de impactos ambientais: Conduzir uma avaliação detalhada dos potenciais impactos ambientais das obras, em conformidade com o estabelecido no art. 18, XIII da Lei 14.133/2021, promovendo a adoção de medidas mitigadoras e sustentáveis.
 - Documentação e registro: Manter uma documentação completa e atualizada de todo o processo licitatório e das etapas de execução das obras, assegurando a prestação de contas e a transparência do uso dos recursos públicos.
 - Previsão de contingências: Elaborar um plano de contingência para endereçar possíveis imprevistos ou atrasos nas obras, incluindo estratégias para minimizar impactos na rotina escolar e no orçamento do projeto.

Adotando essas providências, a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do município de Piquet Carneiro-CE garantirá o sucesso da contratação, alinhando-se aos objetivos estratégicos de promoção da educação de qualidade e ao atendimento das diretrizes da Lei 14.133/2021.

12. Justificativa para adoção do registro de preços

A decisão pela não adoção do sistema de registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de ampliação e reforma das escolas Professora Ana Clara de Magalhães no distrito do Ibicuã e Azarias Fernandes na sede do município de Piquet Carneiro-CE está fundamentada nos dispositivos previstos na Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Conforme o art. 82 da Lei 14.133/2021, o sistema de registro de preços é um mecanismo que pode ser utilizado para a contratação de bens, serviços, incluindo obras e serviços de engenharia, sob determinadas condições. Entre essas condições, destaca-se a necessidade de existência de demandas frequentes ou permanentes, bem como a possibilidade de realização prévia de ampla pesquisa de mercado, a seleção adequada conforme procedimentos previstos em regulamento e a definição de rotinas de controle e atualização periódica dos preços registrados.

No contexto da contratação em questão, referente à ampliação e reforma específica das escolas no município de Piquet Carneiro-CE, observa-se que o objeto da contratação possui características singulares em termos de complexidade técnica e operacional, o que o diferencia substancialmente daqueles objetos cuja aquisição ou contratação se dá de maneira frequente ou permanente. Ademais, as necessidades relacionadas a esse projeto são específicas e pontuais, não caracterizando demandas recorrentes que justificariam a implementação de um sistema de registro de preços.

Além disso, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 85, estabelece critérios específicos para a contratação de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços,

mencionando a necessidade de existência de projeto padronizado e sem complexidade técnica e operacional, assim como a necessidade permanente ou frequente da obra ou serviço a ser contratado. Os serviços de ampliação e reforma das escolas mencionadas não se enquadram nesses critérios devido à sua natureza única e à inexistência de projetos padronizados aplicáveis. Portanto, a adoção do sistema de registro de preços poderia não ser a opção mais vantajosa e eficaz para atender às necessidades específicas do município de Piquet Carneiro-CE.

Nesse sentido, a decisão de não adotar o sistema de registro de preços está alinhada aos objetivos do art. 11 da Lei 14.133/2021, que visa assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis. Além disso, destaca-se o compromisso com a gestão eficiente dos recursos públicos, garantindo que as particularidades do projeto de ampliação e reforma das escolas sejam adequadamente atendidas por meio de um processo licitatório específico, orientado pelos princípios de eficiência e economicidade.

13. Da vedação da participação de empresas na forma de consórcio

No contexto da contratação de empresa para a prestação de serviços de ampliação e reforma das escolas Professora Ana Clara de Magalhães e Azarias Fernandes, estabelece-se a vedação à participação de empresas na forma de consórcio, fundamentando-se em disposições específicas da Lei nº 14.133/2021. Tal medida é adotada considerando-se o objetivo de garantir a eficiência administrativa, a economicidade e a segurança jurídica do processo licitatório.

- **Fundamentação na Lei nº 14.133/2021:** A possibilidade de participação de empresas em consórcio em licitações é contemplada no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece condições específicas para essa forma de participação. No entanto, o mesmo artigo abre margens para a Administração Pública estabelecer vedações justificadas no processo licitatório. Dessa forma, a decisão de vedar a participação de consórcios na presente licitação baseia-se na autonomia conferida pelo referido dispositivo legal, diante das particularidades que envolvem a execução das obras de reforma e ampliação das escolas em questão.
- **Razões para a vedação:** A tomada de decisão contra a participação de consórcios fundamenta-se em diversas considerações:
 - **Complexidade Gerencial:** A gestão contratual de consórcios pode implicar desafios adicionais e riscos de coordenação entre as entidades consorciadas, podendo afetar a fluidez e a eficiência administrativa do projeto.
 - **Segurança Jurídica:** Considerando os serviços de reforma e ampliação das escolas, é vital assegurar a máxima responsabilidade e clareza jurídica sobre os encargos da contratada. A participação de empresas em consórcio poderia complicar a atribuição de responsabilidades individuais.
 - **Economicidade:** Busca-se assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e evitar sobrepreço ou a diluição de custos que possam decorrer de arranjos entre empresas em consórcio.
 - **Agilidade Processual:** A vedação à participação de consórcios oferece à Administração uma via mais direta e menos onerosa para a resolução de possíveis impasses contratuais ou execuções falhas.
- **Posicionamento estratégico:** A exclusão de consórcios da licitação reflete uma

estratégia voltada para simplificar e acelerar o processo de contratação e execução das obras, alinhada ao princípio da eficiência e à busca pelo melhor interesse público, conforme preconizado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Com base nas considerações apresentadas e em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, conclui-se pela vedação da participação de empresas na forma de consórcio, reforçando o compromisso da Administração Pública com a gestão eficiente, transparente e eficaz dos recursos públicos, especialmente em atividades cruciais como a infraestrutura educacional.

14. Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras

Em consonância com os preceitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, este Estudo Técnico Preliminar considera fundamental a adoção de práticas sustentáveis e a minimização de impactos ambientais adversos decorrentes das atividades de reforma e ampliação das escolas Professora Ana Clara de Magalhães e Azarias Fernandes. Nesse contexto, a lei destaca a importância do desenvolvimento nacional sustentável, preconizando ações que almejam não só a eficácia e eficiência dos resultados das contratações públicas mas também a preservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos disponíveis.

Assim, diversas medidas mitigadoras são previstas para assegurar que este projeto esteja alinhado às demandas ambientais vigentes, reiterando o compromisso com a Lei 14.133/2021, principalmente em seus artigos que tratam do planejamento detalhado e consciente de contratações que possam impactar o meio ambiente. Destacam-se a implementação de práticas de gestão e descarte de resíduos, o emprego de tecnologias limpas e eficientes, bem como o compromisso com a redução do consumo de água e energia.

Adicionalmente, a lei estabelece que tanto a fase de planejamento quanto a execução dos projetos devem considerar os possíveis efeitos ao meio ambiente, indicando a necessidade de adotar estratégias e tecnologias que minimizem esses impactos. Portanto, as intervenções planejadas contemplarão desde a etapa de escolha de materiais, preferencialmente aqueles com certificação de baixo impacto ambiental, até a execução das obras, onde será priorizado o uso eficiente dos recursos e a minimização da geração de resíduos.

Também será dada atenção especial à logística reversa, como forma de assegurar o correto descarte e a reciclagem de materiais, e à adoção de práticas que promovam a economia circular dentro do contexto das reformas. A ênfase será na redução do desperdício e na promoção da reutilização e reciclagem de materiais, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento sustentável mencionadas na Lei nº 14.133/2021.

Conclui-se, assim, que as estratégias ambientais adotadas estarão em pleno alinhamento com os princípios de sustentabilidade, buscando mitigar os impactos ambientais e contribuir para um desenvolvimento mais sustentável e responsável do município de Piquet Carneiro-CE. Estas ações refletem o posicionamento concluído sobre a viabilidade e a razoabilidade da contratação, assegurando que as práticas adotadas estejam em conformidade com o interesse público e o bem-estar da população, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

412/2024
ANO
PIQUET CARNEIRO

15. Posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação

Após cuidadosa análise dos aspectos técnicos, econômicos e legais envolvidos na contratação de empresa para a prestação de serviços de ampliação e reforma das escolas Professora Ana Clara de Magalhães e Azarias Fernandes, fundamentada nas disposições da Lei 14.133/2021, posicionamo-nos favoravelmente quanto à viabilidade e razoabilidade desta contratação.

Sob a ótica da Lei 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitações e contratos administrativos específicos para as administrações públicas, observa-se que o processo de contratação em questão atende aos princípios da eficiência, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável e, especialmente, ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração disposto no art. 11. A escolha pela contratação de serviços de reforma e ampliação fundamenta-se na necessidade premente de assegurar infraestruturas educacionais adequadas, que atendam às exigências contemporâneas de conforto, segurança e acessibilidade, configurando-se como manifestação direta do interesse público.

A viabilidade técnica da contratação é garantida pelo detalhamento contido no Estudo Técnico Preliminar, conforme regula o § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021. Este estudo evidenciou o problema a ser resolvido e propôs soluções integralmente alinhadas às necessidades diagnosticadas e ao bem-estar dos usuários finais do espaço educacional. A análise de mercado realizada assegura, ainda, a compatibilidade do valor estimado da contratação com os preços praticados no mercado, em observância ao disposto no art. 23 da mesma lei, garantindo que a Administração Pública não será onerada com valores superiores aos usuais para serviços de natureza e complexidade similares.

A razoabilidade da contratação é reforçada pelo alinhamento estratégico deste projeto com os objetivos de longo prazo da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, visando à promoção da educação de qualidade. Esse alinhamento estratégico confere não apenas a relevância social da contratação mas também sua essencialidade para o desenvolvimento humano e sustentável no município de Piquet Carneiro-CE.

Ademais, a não participação em consórcios, em conformidade com o art. 15 da Lei 14.133/2021, e a observância à vedação de contratação de empresas sancionadas conforme articulado no art. 14 contribuem para a integridade e a transparência do processo de contratação, elementos fundamentais para a sua razoabilidade.

Diante do exposto, conclui-se que a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de ampliação e reforma das escolas citadas constitui medida não apenas viável mas também profundamente razoável, alinhada às disposições legais vigentes, em especial à Lei 14.133/2021, e aos interesses públicos do município de Piquet Carneiro-CE.



Piquet Carneiro / CE, 24 de abril de 2024

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

assinado eletronicamente
ROCILEIDE RODRIGUES MACIEL VIEIRA
MEMBRO

assinado eletronicamente
JOÃO DE ALCANTARA COSTA
MEMBRO

assinado eletronicamente
JOSE ERENILSON FIRMINO DE SOUSA
PRESIDENTE

